



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2560, DE 2022

Altera o art. 175 da Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965, para determinar a nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, inclusive nos casos em que a decisão de inelegibilidade ou de indeferimento ou cancelamento do registro for posterior à realização da eleição.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 175 da Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965, para determinar a nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, inclusive nos casos em que a decisão de inelegibilidade ou de indeferimento ou cancelamento do registro for posterior à realização da eleição.



SF/22833.09850-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.....

.....

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, inclusive nos casos em que a decisão de inelegibilidade ou de indeferimento ou cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma vigente, o § 3º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, determina a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. O § 4º do mesmo artigo, contudo, exclui do alcance da regra os casos em que a decisão de inelegibilidade ou



de cancelamento do registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença. Nessa hipótese, a regra ordena o cômputo desses votos para o partido do candidato declarado inelegível, exceto nos casos dos candidatos que concorrem *sub judice*, cujos votos são considerados válidos apenas após a declaração de sua elegibilidade, como determina o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Não há congruência, a nosso ver, entre os dois mandamentos da Lei. Confirmada a inelegibilidade do candidato, as consequências desse reconhecimento devem ser as mesmas, independentemente da data da decisão. Claro está que a declaração da nulidade dos votos após a eleição terá consequências que excedem em muito a inelegibilidade do candidato, uma vez que a distribuição dos votos entre os partidos será outra, com a possibilidade, inclusive, de redução do número de cadeiras do partido objeto da penalidade, em benefício dos demais. Trata-se contudo, de um inconveniente de ordem operacional, que não deve prevalecer sobre a questão de princípio que está em jogo na matéria: apenas devem ser contados, para todos os efeitos, os votos válidos e votos dados a candidatos inelegíveis não são válidos.

Essas as razões por que apresentamos a presente proposição à consideração de nossos pares, para aperfeiçoamento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- art175

- art175_par3

- art175_par4

- Lei nº 4.747, de 11 de Agosto de 1965 - LEI-4747-1965-08-11 - 4747/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4747>

- art175

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art16-1